



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Consultoria Edufor Ltda. – ME		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 657, de 14 de setembro de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201907317		
PARECER CNE/CES Nº: 934/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 657, de 14 de setembro de 2022, relatado pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei da França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

A seguir, passa-se à transcrição das considerações e argumentos que levaram o Relator a decidir pelo deferimento, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907314.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907317.

Mantida

Nome: FACULDADE EDUFOR - EDUFOR.

Código da IES: 24412.

Endereço da sede: Avenida São Luís Rei de França, nº 19, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-470.

Mantenedora

Razão Social: CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME.

Código da Mantenedora: 16752.

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO.

Código do Curso: 1479194.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 2.000 vagas.

Carga horária (processo): 3.280 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 02/09/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no

Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 17/11/2019 a 20/11/2019, no endereço: Avenida São Luís Rei de França, nº 19, Turu, São Luís/MA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152980 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,22
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,36
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,22
Conceito Final	4

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

** minorar o conceito 4, atribuído pelos avaliadores aos indicadores 1.16 e 1.20, para conceito 2; e

** minorar o conceito 5 atribuído ao indicador 1.17 para conceito 2. (Grifos nossos)

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.83 (antes 4,22)
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,36
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,22
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC. (Grifo nosso)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 1.500 vagas totais anuais, caso o curso seja autorizado. (Grifo nosso)

Abaixo está a justificativa da CTAA para atribuição do conceito insatisfatório:

1.20. Número de vagas. Conceito 4

A SERES afirma que o indicador 1.20 recebeu o conceito 4, pressupondo-se que os estudos quantitativos e qualitativos realizados pela instituição comprovaram a adequação das condições de infraestrutura física e tecnológica para o número de vagas solicitadas. No entanto, para os indicadores 3.5 e 3.9 foi atribuído conceito 1, tendo sido apresentado como justificativa que os laboratórios não atenderiam às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos. Em seguida, transcreve a justificativa para o conceito 1, atribuído aos indicadores 3.5 e 3.9, respectivamente: Acesso dos alunos a equipamentos de informática Justificativa para conceito 1: Foi identificado um laboratório de informática com 26 máquinas, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, porém, devido a solicitação de 2000 vagas, o laboratório não vai atender às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos. E, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica justificativa para conceito 1: Foi identificado um laboratório de informática com 26 máquinas, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, porém, devido a solicitação de 2000 vagas, o laboratório não vai atender às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos. O sistema a ser utilizado e o Fortes tecnologia.

Essa relatoria acolhe os argumentos da SERES, e mesmo a comissão tendo registrado na justificativa que o relatório de estudos apresenta a adequação do corpo docente e tutorial, bem como da infraestrutura da instituição referente as vagas pretendidas, 2.000 (duas mil) vagas, fatores que comprovam a adequação das dimensões acima referendadas; e registrado também no item Breve análise qualitativa da Dimensão Didático-Pedagógica, que a IES apresentou

relatório de estudo que fundamentasse em aspectos quantitativos e qualitativos a proposta de oferta de 2000 vagas; ficou claramente comprovado com os elementos destacados pela SERES na justificativa dos indicadores 3.5 e 3.9, que o referido estudo, na verdade, não comprova a adequação às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino.

Diante do exposto, o conceito que melhor se aplica é o conceito 2, porque o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, mas não há comprovação da sua adequação às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino. O conceito 4 deve ser minorado para 2. (grifo da CTAA)

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 4.

A SERES argumenta que entre as características necessárias para atribuição do conceito 3, encontra-se a acessibilidade comunicacional. A comissão atribuiu o conceito 4 para este indicador, mas, quando na justificativa dos indicadores 1.4 e 1.6, a comissão faz as observações abaixo reproduzidas, gerando dúvidas quanto ao atendimento do quesito. Em seguida transcreve parte da justificativa de cada um desses dois indicadores. (Grifo nosso)

1.4. Estrutura curricular – (...) Está disponível ao portador de necessidade o software Vlibras, entretanto o mesmo não se encontra vinculado às vídeo aulas, conforme navegação no ambiente da faculdade (www.edufor.com.br/ead) com login (ead) e senha (12345678) disponibilizada pela instituição a esta comissão em momento de avaliação in loco. Acresce-se a isso que os vídeos aulas não possuem legenda ou tradução em Libras, fator que pode dificultar a inserção de pessoas com deficiência no curso em questão. (...); 1.6. Metodologia- (...) A acessibilidade metodológica, como apontada no item referente a estrutura curricular, está presente na facilidade de acesso e download do material, apostila, para estudo de forma off-line, bem como o suporte do ambiente pela ferramenta inclusiva Vlibras, reforça-se como apontado no item supracitado que o vídeo não possui suporte para apoiar uma pessoa com deficiência visto por não haver legenda ou tradução pelo software Vlibras, empregado para a leitura da página do ambiente. (...).

Conforme argumentos da SERES, constatados por essa relatoria, as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem não viabilizam plenamente a acessibilidade digital e comunicacional. Assim, o conceito deve ser minorado para 2. (realces e grifo da CTAA)

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 5.

Não há menção aos requisitos: reflexão sobre o conteúdo das disciplinas; previsão de avaliações periódicas devidamente

documentadas de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua.

A comissão apresentou a seguinte justificativa:

Conforme consta no PPC (p.174) a IES adotou a plataforma Moodle como plataforma de ensino aprendizagem (AVA), essa informação foi reforçada na reunião com os dirigentes da Instituição e pode ser comprovada através de observação na visita in loco quando da visita as instalações e entrevista com os tutores/professores. O Moodle possui todas as grandes ferramentas para facilitar a execução do projeto. O sistema, como poderá ser verificado in loco, possui as seguintes ferramentas: ferramentas de interação, com canais de interação entre tutores x alunos, alunos x alunos, tutores x tutores, tutores x coordenação, etc. chats, conferências online, suportes online e offline, podcasts e sistema de para os estudantes pontuação, relatórios de acessos, relatórios de acompanhamento de rendimento escolar, outros relatórios de gestão acadêmica, vídeos, pdf do livro didático e links de apoio, calendário acadêmico. Comunicação com a comunidade acadêmica. Fóruns baseados em metodologias ativas. Outros Neste sentindo, o AVA segue fielmente os padrões metodológicos e tecnológicos necessários para o funcionamento do EAD com excelência. (Grifo nosso)

Considerando a íntegra da justificativa acima, procedem os argumentos da SERES, quanto à ausência de elementos para comprovar o atendimento ao critério de análise aditivo para o conceito 5, ratificada por essa relatoria; considerando que este indicador também exige a acessibilidade comunicacional, o critério de análise não foi plenamente atendido; assim, o conceito deve ser minorado para 2. (grifo da CTAA)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador	Não atendimento do quesito: obteve

	1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479194 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE EDUFOR, com sede no endereço: Avenida São Luís Rei de França, 19, Turu, São Luís/MA, mantido(a) pelo(a) CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME. (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Data: 18/08/2022 17:08:52

AO CNE ? CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

AUTOS: Processo nº 201907317

RECORRENTE: Consultoria Edufor/Faculdade Edufor (EDUFOR)

RECORRIDA: Trata-se de recurso em face à publicação da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis na modalidade EaD da Faculdade EDUFOR. Recurso este que trará à luz, a partir de comprovações e documentos, que demonstrarão erros materiais e de forma cometidos pela CTAA e pela SERES que eclodiram no indeferimento do curso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O que faz consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I.DAS RAZÕES DO RECURSO ÍNCLITOS JULGADORES,

A decisão oriunda da SERES/MEC, ora combatida, data máxima vênia, merece ser integralmente Reformada/Afastada, já que há questões de fundos formais e materiais que justificam uma reapreciação cautelosa, justa e serena do pleito da IES, que certamente conduzirão a um novo posicionamento, favorável à ora Recorrente, ensejando, dessa forma, a retificação/modificação integral por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, conforme será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O campo para a interposição de recurso em face da Decisão objeto desta defesa foi disponibilizado no sistema e-MEC em 11 de agosto de 2022 e, nesta ocasião, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o que estabelecem o artigo 44, § 1º, do Decreto 9.235/2017 e o artigo 66 da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE?.

Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.?

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto em 18 de agosto de 2022, resta claro que a presente peça recursal é dotada de plena tempestividade.

III. CONTESTAÇÕES ACERCA DO PARECER DA SERES QUE INDEFERE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO

A) Conforme pode ser verificado pelo ANEXO I, a IES optou por não impugnar o relatório em 26 de novembro de 2019, pelos seguintes motivos:

i- Por força dos decretos 9.759, de 11 de abril de 2019 e nº 9.812, de 30 de maio de 2019, a CTAA, órgão recursal único para julgar os indeferimentos dos relatórios de avaliação, tinha sido extinto tacitamente, cerceando, portanto, a possibilidade constitucional do contraditório, base da legislação brasileira em todas as suas nuances.

ii- A IES já tinha conhecimento empírico do tempo de atraso que a impugnação de um relatório causa ao processo como um todo.

iii- Não havia no relatório, indicador com conceito inferior a 3 que pudesse indeferir a autorização, considerando-se o conteúdo da Portaria nº 20, de 21 de Dezembro de 2017, com as alterações trazidas pela Portaria Normativa 741 de 2 de agosto de 2018, ou seja, atendendo plenamente ao padrões decisórios. Obs Deve-se destacar que essa extinção, feriu objetivamente os princípios da ?continuidade dos serviços públicos? previsto em lei.*

B) Conforme pode ser verificado pelo ANEXO II, a SERES somente impugnou o processo no dia 24 de dezembro de 2019, o que entendemos como uma forma de cerceamento do direito ao contraditório (mesmo que não intencional), pois:

i- Os prazos para impugnação e contrarrazões de relatórios de avaliação são estabelecidos pela Portaria Normativa nº 23 de 21 de dezembro de 2017 que infere:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

ii- Portanto, tendo um prazo de 30 dias para a impugnação (iniciado em 26/11) a Secretaria, mesmo sem intenção, induziu a instituição ao erro que foi não perceber a movimentação processual, haja vista a SERES ter impugnado o relatório em 24/12, restando exíguos dias para o fim do respectivo prazo.

iii- Conforme a o Artigo 7º, da Portaria 23/2017, há um prazo de 10 dias para a inclusão das contrarrazões da IES em face à impugnação pela secretaria. Porém, esse prazo não foi cumprido pela Secretaria, pois, conforme pode ser verificado pelo ANEXO III, o processo foi enviado à CTAA (EXTINTA), no dia 07 de janeiro de 2020, às 04h43m22s, ou seja, apenas 08 dias após a impugnação e, além disso, não foi obedecido sequer o horário comercial no dia 07/01. Assim, no dia 08, dia exato em que a IES retornou às atividades e do curto recesso, não havia mais possibilidade de contraarrazoar.

Obs* Deve-se contabilizar apenas os dias úteis, haja vista o novo CPC/2015 prever tal perspectiva se não houver ?disposição em contrário no dispositivo legal?.

iv- Ressalte-se também que no dia 24 de dezembro inicia um período de recesso das festas natalinas e de reveillon, em que tanto as IES, quanto os órgãos públicos, costumam, de 24 de dezembro até meados de 10 de janeiro, dar recesso coletivo aos colaboradores, que é exatamente o que ocorreu com a EDUFOR neste período, o que também não permitiu à IES o contraditório.

C) Quanto aos motivos estabelecidos para o indeferimento, deve-se destacar que ao não ter possibilidade de contraarrazoar, conforme destacamos nos itens A e B, a SERES se baseou para o indeferimento do pedido de autorização do curso, na diminuição dos conceitos estabelecidos estabelecidos pela CTAA a partir de erros de julgamento material e de forma os indicadores:

1.16. *Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Conceito 4. (MINORADO PARA 2 PELA CTAA);*

1.17. *Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Conceito 5 (MINORADO PARA 2 PELA CTAA).*

Ambos os indicadores acima, foram minorados por uma afirmação dos avaliadores de que as vídeo aulas ainda não estavam com ferramentas de acessibilidade instaladas, ou seja, consideraram o material postado como já pronto e acabado para utilizar, como se fosse um curso em processo de reconhecimento. (Grifo nosso)

CONTRARRAZÕES DA IES:

Primeiramente, há que se destacar que se passou mais de um ano até a análise da impugnação pela CTAA, sendo necessário, inclusive, que a IES entrasse com um mandado de segurança judicial para poder obter a análise, afinal, além do período de mais de 12 meses da inexistência do órgão, conforme já destacamos, ainda houve um tempo para que a CTAA pudesse despachar os processos represados no período. (VIDE Processo Judicial Protocolo nº 1068262-67.2021.4.01.3400 TRF1 de Brasília ? DF). Isso causou gastos à IES e custos operacionais e de tempo para a união, o que consideramos uma perda lastimável. (Grifo nosso)

Vale destacar que há um grave erro material na análise dos indicadores em questão, afinal vídeo-aulas fazem parte do indicador ?1.18 Material didático? do instrumento de avaliação do INEP e não dos dois acima citados e inseridos como motivadores da impugnação.

Além disso, em se tratando da acessibilidade, bastaria a SERES antes de impugnar o respectivo processo, haja vista a CTAA estar extinta naquela momento, ter verificado a pertinência e a veracidade da informação dos avaliadores a partir dos relatórios dos outros 5 cursos vinculados ao mesmo processo de credenciamento, bem como o próprio relatório de credenciamento.

Já a CTAA, por sua vez, sem subsídios para verificar in loco as informações e sem as contrarrazões da IES, deveria então ter solicitado nova avaliação in loco para que não se promovesse a injustiça no pleito.

Mas, ambas, CTAA e SERES preferiram o caminho mais fácil que foi diminuir o conceito por não terem como verificar in loco a veracidade das informações, ou simplesmente ter verificado os outros processos e ter comparado as afirmações (sem contar a questão do erro material dos indicadores para os quais sequer cabe discutir o material didático).

Desse modo, solicitamos aos egrégios conselheiros da Câmara de Educação Superior que verifiquem os ANEXOS IV, V, VI, VII e VIII (Relatórios de avaliação dos outros cursos vinculados ao mesmo processo de credenciamento), bem como pelo ANEXO IX (Relatório de Credenciamento) que confirmarão que todos os outros processos utilizam a mesma estrutura tecnológica e mesmo AVA (o que é extremamente óbvio em se tratando de um sistema), sendo que nenhum dos outros relatórios apresenta a citação confusa dos avaliadores deste curso ora indeferido pela SERES, todos apresentando notas 5 e 4. (Grifos nossos)

1.20. Número de vagas. Conceito 4 (MINORADO PARA 2 PELA CTAA)

Para este indicador, a CTAA e a SERES utilizaram-se das afirmações de outros indicadores, em especial o do laboratório de informática, destinado à EAD, que possuía 26 máquinas.

Neste caso os avaliadores colocaram como norte a incompatibilidade das 2000 vagas para 26 computadores. Porém, seria a primeira vez na história que uma IES teria um polo com 2000 vagas em um único local.

Neste sentido, o que deveria ter sido refletido antes de impugnar o relatório é se havia previsão de polos e, a partir do relatório produzido pela IES para tal indicador, verificar o PPC (VIDE ANEXO IX ? PPC DO CURSO) se havia previsão e então comparar com o equívoco descabido dos avaliadores no relatório.

Ademais, há que se considerar que a SEDE, sequer deve ser analisada como polo, mas como local onde administrativa e pedagogicamente emanam os cursos EaD para os polos.

Ao que parece, nem o técnico da SERES e nem os membros da CTAA possuíam, neste caso, a compreensão exata das diferenças entre SEDE e POLO. O laboratório de informática da SEDE deve ser analisado como uma premissa de ?previsão? de como serão os laboratórios nos polos que a IES atuará.

Vale destacar também que o curso de Ciências Contábeis, possui apenas o Laboratório de Informática para o curso e nenhum outro laboratório didático, como é comum nesses cursos (ANEXO IX ? PPC DO CURSO DE CONTÁBEIS EAD), logo não foi sequer pertinente a avaliação dos avaliadores dos indicadores ?Laboratórios Didáticos?, pois deveria ser citado a tais indicadores como ?NÃO SE APLICA?. Porém, no que concerne ao fato de a IES não ter optado em impugnar o relatório diante de tais erros, como já explicamos, não foi impugnado o relatório por entendermos que os indicadores Laboratório de Informática e Laboratórios Didáticos, sequer fazem parte dos padrões decisórios passíveis de indeferir o processo na Portaria Normativa 20/2018 e, tampouco, naquele momento existia a CTAA que estava tacitamente extinta. (Grifo nosso)

V ? DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre destacar que a Recorrente comprovou acima os erros cometidos tanto pela SERES, como pela CTAA e, portanto, merece ter integralmente alterada a situação do curso de indeferido para deferido.

Não se faz justo nem pertinente que um curso que possui nota 4 e foi bem avaliado pelos avaliadores, simplesmente tenha a nota diminuída pela CTAA nos indicadores sem que se tenha dado condições à IES do contraditório, conforme já demonstramos.

No mínimo, em casos assim, deve-se considerar o contexto como um todo e analisar os outros processos vinculados ao mesmo credenciamento, ou, ainda, solicitar nova avaliação para o curso e assim dirimir todas as dúvidas e se fazer plenamente justa, objetiva e qualitativa a avaliação, afinal esse é o

papel do SINAES e dos órgãos que possuem a responsabilidade por avaliar e fiscalizar as IES e Cursos.

Por estes motivos é que a Faculdade EDUFOR, apresenta, ao longo desta peça argumentos/fundamentos que, somados às comprovações anexadas, aos elementos materiais contidos nos autos e identificados no próprio relatório de avaliação, permitirão à essa Câmara de Educação Superior decidir pela reforma alteração do parecer emitido pela SERES e publicação da portaria de autorização do curso.

Nestes Termos,

*Pede juntada aos respectivos autos e Espera Deferimento.
São Luís /MA, 18 de agosto de 2022.*

*Malverique Neckel
PROCURADOR INSTITUCIONAL*

Considerações do Relator

Registre-se, ab initio, que o conceito final obtido pela instituição para o curso superior pretendido é plenamente satisfatório, consoante as exigências dos normativos do MEC:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensões /Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,22 (depois: 3,83)</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,36</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>3,22</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

Inobstante, a SERES manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, após ter contestado o Relatório de Avaliação in loco na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando os conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado pela SERES:

[...]

*** minorar o conceito 4, atribuído pelos avaliadores aos indicadores 1.16 e 1.20, para conceito 2; e*

*** minorar o conceito 5 atribuído ao indicador 1.17 para conceito 2.
(Grifo nosso)*

Ainda assim, depois do rebaixamento de conceitos dos 2 (dois) indicadores, a avaliação global permaneceu com conceito 4 (quatro).

Seguem as justificativas da CTAA para atribuição dos conceitos insatisfatórios:

1.20. Número de vagas, que os avaliadores deram conceito 4 (quatro), originalmente. Nas palavras do Relator da CTAA, in verbis:

[...]

A SERES afirma que o indicador 1.20 recebeu o conceito 4, pressupondo-se que os estudos quantitativos e qualitativos realizados pela instituição comprovaram a adequação das condições de infraestrutura física e tecnológica para o número de vagas solicitadas.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Justificativa para conceito 1 (um):

[...]

Foi identificado um laboratório de informática com 26 máquinas, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, porém, devido a solicitação de 2000 vagas, o laboratório não vai atender às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos. O sistema a ser utilizado é o Fortes tecnologia.

Essa relatoria acolhe os argumentos da SERES, e mesmo a comissão tendo registrado na justificativa que o relatório de estudos apresenta a adequação do corpo docente e tutorial, bem como da infraestrutura da instituição referente às vagas pretendidas, 2.000 (duas mil) vagas, fatores que comprovam a adequação das dimensões acima referendadas; e registrado também no item Breve análise qualitativa da Dimensão Didático-Pedagógica, que a IES apresentou relatório de estudo que fundamentasse em aspectos quantitativos e qualitativos a proposta de oferta de 2000 vagas; ficou claramente comprovado com os elementos destacados pela SERES na justificativa dos indicadores 3.5 e 3.9, que o referido estudo, na verdade, não comprova a adequação às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino.

Diante do exposto, o conceito que melhor se aplica é o conceito 2, porque o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, mas não há comprovação da sua adequação às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino. O conceito 4 deve ser minorado para 2.

Quanto ao Indicador 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, que também havia logrado originalmente conceito 4 (quatro), as considerações do Relator da CTAA são as que seguem, *ipsis litteris*:

[...]

A SERES argumenta que entre as características necessárias para atribuição do conceito 3, encontra-se a acessibilidade comunicacional. A comissão atribuiu o conceito 4 para este indicador, mas, quando na justificativa dos indicadores 1.4 e 1.6, a comissão faz as observações abaixo reproduzidas, gerando dúvidas quanto ao atendimento do quesito.

[...]

Conforme argumentos da SERES, constatados por essa relatoria, as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de

ensino-aprendizagem não viabilizam plenamente a acessibilidade digital e comunicacional. Assim, o conceito deve ser minorado para 2.

Finalmente, no que tange ao item 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), ao qual inicialmente foi atribuído pelo comitê avaliador o conceito 5 (cinco), assim se reporta o Relator da CTAA, in verbis:

[...]

Não há menção aos requisitos: reflexão sobre o conteúdo das disciplinas; previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua.

[...]

A comissão apresentou a seguinte justificativa:

Conforme consta no PPC (p.174) a IES adotou a plataforma Moodle como plataforma de ensino aprendizagem (AVA), essa informação foi reforçada na reunião com os dirigentes da Instituição e pode ser comprovada através de observação na visita in loco quando da visita as instalações e entrevista com os tutores/professores. O Moodle possui todas as grandes ferramentas para facilitar a execução do projeto. O sistema, como poderá ser verificado in loco, possui as seguintes ferramentas: ferramentas de interação, com canais de interação entre tutores x alunos, alunos x alunos, tutores x tutores, tutores x coordenação, etc. chats, conferências online, suportes online e offline, podcasts e sistema de para os estudantes pontuação, relatórios de acessos, relatórios de acompanhamento de rendimento escolar, outros relatórios de gestão acadêmica, vídeos, pdf do livro didático e links de apoio, calendário acadêmico. comunicação com a comunidade acadêmica. Fóruns baseados em metodologias ativas. Outros Neste sentindo, o AVA segue fielmente os padrões metodológicos e tecnológicos necessários para o funcionamento do EAD com excelência. (Grifo nosso)

Considerando a íntegra da justificativa acima, procedem os argumentos da SERES, quanto à ausência de elementos para comprovar o atendimento ao critério de análise aditivo para o conceito 5 (cinco), ratificada por essa relatoria; considerando que este indicador também exige a acessibilidade comunicacional, o critério de análise não foi plenamente atendido; assim, o conceito deve ser minorado para 2.

Nas suas contrarrazões, a IES, acobertada pela legalidade e tempestividade do recurso impetrado, discorre sobre os pontos principais do processo em tela e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (o recurso está descrito acima na sua inteireza).

Em apertada síntese, os argumentos do recurso são os seguintes, conforme resumo:

a) A IES sequer pôde inserir as contrarrazões, pois a SERES impugnou o processo no final do prazo, com exíguos dias faltando para o limite de inserção das

contrarrazões (Relatório disponibilizado em 26 de novembro de 2019 e impugnado pela SERES em 24 de dezembro de 2019);

b) A SERES inseriu a impugnação no dia 24 de dezembro de 2019, período de recesso de todas as escolas e faculdades no Brasil, induzindo (não propositalmente) a IES ao erro de não recorrer em tempo hábil;

c) A SERES não cumpriu o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a IES pudesse inserir as contrarrazões à impugnação: impugnou em 24 de dezembro de 2019 e enviou à CTAA em 7 de janeiro de 2020, às 4 horas da manhã, ou seja, apenas 8 (oito) dias úteis ao invés dos 10 (dez) dias previstos pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e não considerando o previsto no artigo 219 do novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, que prevê que, ao não haver o apontamento de dias, se úteis ou corridos na norma legal, deve-se considerar então apenas os dias úteis (excluindo sábados, domingos e feriados);

d) O processo de credenciamento institucional tem mais 5 (cinco) outros cursos superiores vinculados e todos tiveram notas 4 (quatro) e 5 (cinco); e nenhum deles apresentou problemas de acessibilidade no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Desse modo, deveria ter-se considerado o processo como um todo para análise, tanto na SERES quanto na CTAA, haja vista todos os cursos superiores utilizarem o mesmo AVA para oferta;

e) Ao não ter possibilidade de comprovação das informações prestadas pelo relatório, a CTAA deveria ter solicitado nova avaliação e não minorar os conceitos como o fez;

f) Além de o processo ter sido impugnado no período de extinção da CTAA, a IES aguardou mais de 12 (doze) meses pela decisão do órgão, o que causou prejuízos sem precedentes ao processo como um todo;

g) Quanto ao número de computadores em uso no laboratório de informática, trata-se de um erro recorrente de avaliadores do Inep, da SERES e da CTAA: a análise dos credenciamentos são na sede e o conceito de sede no próprio Instrumento de Avaliação de Cursos do Inep é muito claro:

[...]

Sede da IES (na modalidade a distância):

A sede da IES, como locus da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos [...]

Neste sentido, a sede não é um polo e, portanto, o laboratório de informática não atende a todas as 2.000 (duas mil) vagas, pois estas serão distribuídas, a posteriori, nos polos de apoio presencial a serem cadastrados no sistema e-MEC.

Ou seja, o laboratório de informática na sede é meramente uma projeção de como serão os laboratórios de informática em cada um dos polos, não procedendo analisá-los sob o norte do número de vagas totais anuais solicitadas para os polos.

h) Por fim, a SERES e o Inep erraram ao considerar o exposto pelos avaliadores de que os laboratórios didáticos do curso não atendem às necessidades, pois não é previsto pela IES, assim como em todos os cursos superiores de Ciências Contábeis no Brasil, nenhum laboratório didático.

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas, contestam, enfim, os critérios balizadores da decisão da SERES, não obstante o conceito final da instituição tenha sido muito bom, assim como os conceitos de indicadores estruturantes que dão alicerce à oferta de cursos superiores com os requisitos indispensáveis de qualidade.

Como se percebe, por inspeção aos autos deste processo, a interferência do órgão regulador recorrendo à CTAA para modificar os conceitos emitidos pela Comissão de Avaliação é totalmente fora de propósito, assim como injustificável é o acolhimento das razões expostas pela SERES pelo Relator do órgão recursal do Inep.

São tantas as impropriedades perpetradas neste processo que sobejam razões à Faculdade Edufor nos seus arrazoados recursais de mostrar justa indignação pelo tratamento recebido durante o rito processual da demanda em lide.

O fato é que a sugestão final da SERES de indeferimento do pedido da Faculdade Edufor, sustentada em argumentos tão frágeis, impróprios e inaplicáveis in casu, não merece prosperar.

Finalmente, se vislumbra na peça recursal da IES, endereçada a esta egrégia colegialidade da Câmara de Educação Superior (CES), elementos substanciais, de fato ou de direito, que suscitem novos olhares interpretativos ao processo em pauta, todos eles em desacordo com as manifestações do órgão regulador do MEC.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES quanto à perspectiva de se analisar os processos vindos a este Colegiado, observando-os, tanto quanto possível, do ponto de vista global, considerando a integralidade da instituição, nos conceitos originais obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, na observância dos requisitos do padrão decisório apropriado ao caso, nas consubstanciadas ponderações da peça recursal da IES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para que se acolha o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da CES/CNE o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei da França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais.

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 15 de setembro de 2023.

O Relator Maurício Eliseu Costa Romão emitiu seu parecer favorável, dando provimento ao recurso, contrariando a decisão da SERES, que emitiu parecer desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor.

No dia 22 de novembro de 2022, o Parecer CNE/CES nº 657/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações constantes do Parecer nº 00326/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

PARECER n. 00326/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002388/2023-13

INTERESSADOS: FACULDADE EDUFOR

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 657/2022. Recurso em face de decisão da SERES.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 657/2022;

II - Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral,

I- DO RELATÓRIO

Trata-se da homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 657/2022, cujo objeto é recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 823, de 10 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de agosto de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

tado do Maranhão.

ado do Maranhão.

Nesse compasso, em sede de Parecer Final, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479194 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE EDUFOR, com sede no endereço: Avenida São Luís Rei de França, 19, Turu, São Luís/MA, mantido(a) pelo(a) CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME. (Grifo nosso) Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC.

ido(a) pelo(a) CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME. (Grifo nosso) Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC.

) CONSULTORIA EDUFOR LTDA - ME. (Grifo nosso) Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC.

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação - CNE, o colegiado deliberou pela reforma da decisão da SERES, pelos seguintes fundamentos:

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES quanto à perspectiva de se analisar os processos vindos a este Colegiado, observando-os, tanto quanto possível, do ponto de vista global, considerando a integralidade da instituição, nos conceitos originais obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, na observância dos requisitos do padrão decisório apropriado ao caso, nas consubstanciadas ponderações da peça recursal da IES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para que se acolha o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Mais recentemente, a SERES, nos termos do Ofício n° 269/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 4009623), apresentou manifestação técnica desfavorável à homologação ministerial do sobredito Parecer CNE/CES n° 657/2022, em razão do não atendimento ao disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC n° 20/2017.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n° 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto n° 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:
(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;

(...)

VI - julgar , por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Em suas razões, sustenta o CNE que “do ponto de vista global, considerando a integralidade da instituição, nos conceitos originais obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, na observância dos requisitos do padrão decisório apropriado ao caso, nas consubstanciadas ponderações da peça recursal da IES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para que se acolha o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 269/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 4009623), inexistia viabilidade técnica para o deferimento do pedido de autorização em exame, posto que em desacordo com o padrão decisório estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017, vejamos:

12. Com relação aos argumentos apresentados nos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ convém esclarecer que a área responsável pela análise processual não possui ingerência sobre as regras de fluxos processuais do Sistema e-MEC, que são automatizados, bem como está sujeita aos mesmos prazos disponibilizados às instituições, na fase “Manifestação sobre o relatório do Inep”, os quais não são customizados, para atender particularidades de cada interessado, lembrando que a Administração Pública também enfrenta períodos, tais como finais de ano, em que trabalha com efetivo menor, devendo, ainda assim, atender às demandas processuais.

omo finais de ano, em que trabalha com efetivo menor, devendo, ainda assim, atender às demandas processuais.

mo finais de ano, em que trabalha com efetivo menor, devendo, ainda assim, atender às demandas processuais.

13. De igual forma, a contagem dos prazos se dá conforme regras pré-definidas, em que é descontado o primeiro dia, e considerados dias corridos, às quais também a área responsável pela análise está sujeita, bem como é de conhecimento geral das instituições.

14. Sobre esses aspectos, cumpre informar, ainda que caso haja entendimento sobre incompatibilidade ou não atendimento da normativa do Ministério da Educação

a dispositivos legais de caráter geral, tais como o Código do Processo Civil, citado pelo CNE, a SERES poderá ser comunicada formalmente, para que se posicione sobre o assunto.

15. Quanto aos demais argumentos, apresentados nos itens 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h', cumpre informar que, ainda que esta Secretaria concorde com a premente necessidade de implementação de avaliações in loco de caráter conjunto, para fins de verificação das condições institucionais e dos cursos de áreas afins, os procedimentos e a operacionalização atual não permitem à SERES tal verificação.

16. Ademais, os procedimentos e fluxos de competência do Inep, bem como da CTAA, fogem à competência desta Secretaria.

17. Disto isto e ressaltando o fato de que compete a esta Secretaria de Regulação da Educação Superior - SERES - exercer suas funções em estrita observação do marco legal e normativo em vigor, considerando, para análise de cada processo regulatório, os subsídios neles contidos, apresentando análises objetivas, não sendo cabível a análise de elementos externos apresentados pela instituição interessada, e, ainda, considerando não terem sido apresentadas pelo CNE informações ou novos elementos aptos a reformar a decisão desta Secretaria, ratifica-se o posicionamento por indeferimento do pedido de autorização do curso de bacharelado em Ciências Contábeis na modalidade a distância (Cód. e-MEC 1479194), da Faculdade Edufor (Cód. e-MEC 24412), com manifestação desfavorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 657/2022.

Nesse compasso, haja vista o posicionamento técnico da SERES desfavorável à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 657/2022, circunstância que autoriza a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, motivadamente, nos termos do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, decida acerca da aplicação do padrão decisório constante da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017, ao caso em tela. Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos:

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim sendo, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que aquele colegiado possa deliberar sobre o pedido de autorização de

curso pleiteado pela Instituição de Ensino, na forma do art. 2.º do Decreto 9.830, de 2019.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a incidência da Portaria MEC n.º 20, de 2017, no ato regulatório em exame.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 657/2022, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 18 de maio de 2023.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

DESPACHO n. 01972/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002388/2023-13
INTERESSADOS: FACULDADE EDUFOR
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo o PARECER n. 00326/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Dr. Bruno Torres Guedes.

Sejam os autos remetidos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, conforme proposto.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

DESPACHO n. 02004/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002388/2023-13

INTERESSADA: FACULDADE EDUFOR

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES nº 657/2022. Recurso em face de decisão da SERES.

Aprovo o PARECER n. 00326/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o DESPACHO n. 01972/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 25 de maio de 2023.

*Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim
Procuradora Federal
Consultora Jurídica Adjunta*

Ao analisar os autos, destaca-se as seguintes considerações do Relator:

[...]

Nas suas contrarrazões, a IES, acobertada pela legalidade e tempestividade do recurso impetrado, discorre sobre os pontos principais do processo em tela e, em seguida, passa a abordar o seu objeto (o recurso está descrito acima na sua inteireza).

Em apertada síntese, os argumentos do recurso são os seguintes, conforme resumo:

a) A IES sequer pôde inserir as contrarrazões, pois a SERES impugnou o processo no final do prazo, com exíguos dias faltando para o limite de inserção das contrarrazões (Relatório disponibilizado em 26 de novembro de 2019 e impugnado pela SERES em 24 de dezembro de 2019);

b) A SERES inseriu a impugnação no dia 24 de dezembro de 2019, período de recesso de todas as escolas e faculdades no Brasil, induzindo (não propositalmente) a IES ao erro de não recorrer em tempo hábil;

c) A SERES não cumpriu o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a IES pudesse inserir as contrarrazões à impugnação: impugnou em 24 de dezembro de 2019 e enviou à CTAA em 7 de janeiro de 2020, às 4 horas da manhã, ou seja, apenas 8 (oito) dias úteis ao invés dos 10 (dez) dias previstos pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e não considerando o previsto no artigo 219 do novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, que prevê

que, ao não haver o apontamento de dias, se úteis ou corridos na norma legal, deve-se considerar então apenas os dias úteis (excluindo sábados, domingos e feriados);

d) O processo de credenciamento institucional tem mais 5 (cinco) outros cursos superiores vinculados e todos tiveram notas 4 (quatro) e 5 (cinco); e nenhum deles apresentou problemas de acessibilidade no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Desse modo, deveria ter-se considerado o processo como um todo para análise, tanto na SERES quanto na CTAA, haja vista todos os cursos superiores utilizarem o mesmo AVA para oferta;

e) Ao não ter possibilidade de comprovação das informações prestadas pelo relatório, a CTAA deveria ter solicitado nova avaliação e não minorar os conceitos como o fez;

f) Além de o processo ter sido impugnado no período de extinção da CTAA, a IES aguardou mais de 12 (doze) meses pela decisão do órgão, o que causou prejuízos sem precedentes ao processo como um todo;

g) Quanto ao número de computadores em uso no laboratório de informática, trata-se de um erro recorrente de avaliadores do Inep, da SERES e da CTAA: a análise dos credenciamentos são na sede e o conceito de sede no próprio Instrumento de Avaliação de Cursos do Inep é muito claro:

[...]

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas, contestam, enfim, os critérios balizadores da decisão da SERES, não obstante o conceito final da instituição tenha sido muito bom, assim como os conceitos de indicadores estruturantes que dão alicerce à oferta de cursos superiores com os requisitos indispensáveis de qualidade.

Como se percebe, por inspeção aos autos deste processo, a interferência do órgão regulador recorrendo à CTAA para modificar os conceitos emitidos pela Comissão de Avaliação é totalmente fora de propósito, assim como injustificável é o acolhimento das razões expostas pela SERES pelo Relator do órgão recursal do Inep.

São tantas as impropriedades perpetradas neste processo que sobejam razões à Faculdade Edufor nos seus arrazoados recursais de mostrar justa indignação pelo tratamento recebido durante o rito processual da demanda em lide.

O fato é que a sugestão final da SERES de indeferimento do pedido da Faculdade Edufor, sustentada em argumentos tão frágeis, impróprios e inaplicáveis in casu, não merece prosperar.

Finalmente, se vislumbra na peça recursal da IES, endereçada a esta egrégia colegialidade da Câmara de Educação Superior (CES), elementos substanciais, de fato ou de direito, que suscitam novos olhares interpretativos ao processo em pauta, todos eles em desacordo com as manifestações do órgão regulador do MEC.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES quanto à perspectiva de se analisar os processos vindos a este Colegiado, observando-os, tanto quanto possível, do ponto de vista global, considerando a integralidade da instituição, nos conceitos originais obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, na observância dos requisitos do padrão decisório apropriado ao caso, nas consubstanciadas

ponderações da peça recursal da IES e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para que se acolha o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Isto posto, este Relator entende que não há qualquer fato novo a infirmar o Parecer CNE/CES nº 657/2022. Por fim, considerando o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e as considerações do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão em comento, este Relator as adere integralmente e manifesta-se favoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Edufor.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 657, de 14 de setembro de 2022, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 823, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Edufor, com sede na Avenida São Luís Rei da França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Consultoria Edufor Ltda. – ME, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente